



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0064/2011 – CRF
PAT N.º : 0359/2009 – 1ª. U.R.T
RECORRENTE : A P DE MEDEIROS ME.
RECORRIDO : SECRETARIA DO ESTADO DE TRIBUTAÇÃO DO RN - SET.
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. TEREZA JULIA PEREIRA PINTO

R E L A T Ó R I O

Consta que contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração n° 006267/1ª URT, onde se denuncia duas ocorrências: 1) emissão a elaboração de informativos fiscais com dados falsos e 2) deixar de emitir cupons fiscais, quando obrigado a emití-los.

Desta forma, deram-se por infringidos: 1) o artigo 150, inciso XIII, combinado com art. 590, § 1º do art. 333 e com o inciso III do art. 593 e 2) o art. 150, inciso XIII e XIX, combinado com os § 6º e 8º do art. 792, com o § 6º do art. 795 e com art. 797, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto 13.640/97.

Como penalidade foram propostas: 1) a constante da alínea “a” do inciso VII do art. 340 e 2) a constante da alínea “f”, inciso VIII do art. 340, sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do supracitado instrumento regulamentar, que corresponde a uma multa de R\$ 16.760,00 (dezesesseis mil, setecentos e sessenta reais).

Integram o caderno processual: auto de infração (fl. 01); relatório “consulta a contribuinte” (fl. 02) na qual se observa que a ora recorrente é optante do regime normal; demonstrativo das notas fiscais emitidas sem cupons fiscais, período de 01/2004 a 12/2006(fl. 07 a 12), CD digitalizado contendo cópias das Notas Fiscais de vendas ao consumidor, informativos fiscais, termos de RUDFTO, cópias dos textos e demonstrativos de ocorrências deste auto de infração(fl. 08), ordem de serviço n 23443(fl. 09), balanços patrimoniais(fl. 10/11), Termo de informação sobre antecedentes fiscais(fl.15), cópia da carteira de motorista de Aderaldo Paiva de Medeiros(fl. 22), Requerimento de empresário

e alterações(fl. 23/24), segunda carta de intimação com AR(fl. 40/43) e finalmente, demonstrativo do crédito tributário atualizado.

Devidamente intimada, a ora recorrente impugnou tempestivamente o feito, em relação a ocorrência de n 1 alega que houve de fato meras irregularidades e NÃO a ocorrência prevista no art. 590 do RICMS e pede que desse modo o PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA ESTRITA, devendo ser desconsiderada a referida autuação, posto que, esta se encontra eivada de nulidade, já na ocorrência de n 2 o mesmo alega que a supremacia do acessório sobre o principal, o que não pode ser admitido, pois no processo administrativo tributário, é pacífico o entendimento doutrinário de prevalência da verdade real sobre a formal, porém emitiu documentos fiscais de venda a consumidor, registrou todos os documentos e fez a apuração do tributo, ou seja, cumpriu a obrigação principal, que é a de pagar o tributo devidamente apurado.

Chamado às falas processuais para contestar, o digno auditor Edmilson Rodrigues de Paula Filho, autor do feito, expôs na primeira ocorrência que a autuado elaborou os informativos fiscais de 2004 a 2006 com dados falsos, com referência ao exercício 2004, constatamos que a empresa autuada deixou de incluir no item 15.1 do informativo fiscal que apresentou ao fisco no dia 13.05.2005 o pagamento ref. à compra do ECF do tipo impressora fiscal e nos exercícios 2005 e 2006, constatamos que o mesmo deixou de informar, nos itens 16.1 a 16.3 os consumos de combustíveis do veículo que consta no balanço patrimonial, o qual destacou, no centro da folha 18 dos autos, a parte final do texto do art. 590 do RICMS, esqueceu-se, ou omitiu propositalmente, de comentar o texto que está imediatamente acima desse, ou seja, do inciso XIII do art. 150 do RICMS. Pelo art. 150 III do RICMS, citado no auto de infração 6267/1 URT(fl 01) e também anexo da ocorrência(fl.03), o autuado esteve, e está, obrigado a “escriturar os livros e emitir documentos fiscais, observados as disposições constantes no RICMS, quaisquer que sejam essas exigências. Como bem sabe, o inciso IV do art. 593 do RICMS exigia, e exige, que fossem informados “os valores referentes as aquisições para o ativo fixo e consumo”. O art. 340 VII “a” do RICMS, especifica que a multa de R\$ 220,00(duzentos e vinte reais) é imposta no caso de elaboração de informativo fiscais com dados falsos. Já sobre a segunda ocorrência o impugnante tentou desviar o objeto da discussão, que é o descumprimento de obrigação acessória. A supremacia que, na verdade, existe é a da emissão do cupom fiscal sobre a nota fiscal de venda ao consumidor, o autuado estava obrigado ao uso de do emissor de cupom fiscal conforme § 6 do art. 782 do RICMS, o qual não fez, pois preferiu ignorar a citada norma e emitir NFVC, conforme consta no CD que está na folha 08, pois são específicas ao só

admitirem emissão de NFVC em casos excepcionais, que, diga-se de passagem não foram caracterizadas pela autuada, pois ela deveria justificá-las, nos termos do § 8 do art 782 do RICMS. O autuado não trouxe ao autos nenhuma anotação nesse sentido.

Esclareceu, ainda, que é inconteste a legalidade e o embasamento normativo e factual da autuação, pois ela, a autuação, encontra-se totalmente fundamentada com a farta documentação anexada aos autos do presente processo.

Concluiu afirmando que não conhece nenhuma das alegações postas pela recorrente, tendo em vista que, o feito encontra, em sua integralidade, legalmente constituído.

Alçados os autos ao julgamento monocrático, o ilustre sentenciante, mesmo bastante compadecido, julgou o feito procedente por entender que outra coisa não lhe restava senão a aplicação da Lei.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a coletada recorreu voluntariamente a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais apresentando, aquém do tempo hábil, suas razões recursais, limitando-se, entretanto, a reproduzir as mesmas razões de fato e de direito já alinhadas em sede de impugnação.

De resto, os autos foram remetidos ao representante da Doutra Procuradoria Fiscal do Estado, de onde foram devolvidos ao Conselho de Recursos Fiscais sob a alegação de que o parecer da Procuradoria Geral do Estado seria proferido oralmente no dia de audiência de julgamento.

É o que importa relatar.

Sala Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal RN, 27 de setembro de 2011.

Tereza Júlia Pereira Pinto
Relator.



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0064/2011 – CRF
PAT N.º : 0359/2009 – 1ª. U.R.T
RECORRENTE : A P DE MEDEIROS ME.
RECORRIDO : SECRETARIA DO ESTADO DE TRIBUTAÇÃO DO RN - SET.
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. TEREZA JULIA PEREIRA PINTO

V O T O

Nos moldes do relatório acima posto, consta que contra a autuada já bem qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 06267 1ª URT, onde se denuncia: 1) a elaborar informativos fiscais com dados falsos e 2) deixar de emitir cupons fiscais quando obrigado a emití-los.

Pois bem, a resolução da presente contenda não exige maiores delongas, pois em nenhum momento a defesa comprova, através de documentos válidos, a satisfação das obrigações acessórias tidas como faltante.

Alega, na primeira ocorrência que a atuação deve ser nula de pleno direito, vez que o fisco não tipificou de forma correta o auto de infração e que a empresa somente praticou meras irregularidades. Já na segunda ocorrência, a empresa assevera que o agente do fisco tentou impor a supremacia do acessório sobre o principal, o que não se admite no processo administrativo tributário.

A propósito, de há muito, esse tem sido o entendimento deste colegiado, entendimento este que culminou com a alteração legislativa muito bem apontada pela ilustre sentenciante monocrática.

Acresça-se, por oportuno, que o fisco adotou todas as cautelas antes de efetuar o lançamento de ofício de que cuida a inicial; para tanto, diligenciou a autuada, obtendo provas inequívocas de que, de fato, as operações foram efetivadas.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, pelo conhecimento e negar provimento ao recurso voluntário, para manter inalterada a decisão singular que julgou o feito precedente.

É como voto.

Sala. Conselheiro Danilo G. dos Santos, Natal, 27 de setembro de 2011.

Tereza Júlia Pereira Pinto
Relator.



**RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO N.º : 0064/2011 – CRF
PAT N.º : 0359/2009 – 1ª. U.R.T
RECORRENTE : A P DE MEDEIROS ME.
RECORRIDO : SECRETARIA DO ESTADO DE TRIBUTAÇÃO DO RN - SET.
RECURSO : VOLUNTÁRIO
RELATOR : CONS. TEREZA JULIA PEREIRA PINTO

ACÓRDÃO Nº _____/2011

EMENTA – ICMS – Elaborar informativos fiscais com dados falsos e obrigatoriedade da emissão do cupom fiscal para todo e qualquer estabelecimento inscrito no CCE que exercesse a atividade de venda e revenda de mercadorias a pessoas físicas ou jurídicas não contribuinte do ICMS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANTIDA DECISÃO SINGULAR, AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso voluntário, para manter a decisão singular e julgar o feito procedente.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, em Natal RN, 27 de setembro de 2011.

Waldemar Roberto Moraes da Silva
Presidente

Tereza Júlia Pereira Pinto
Relator.